



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500892-31.2018.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é apelado ANDRE HIDEAKI MATSUKAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500892-31.2018.8.26.0541

Processo originário nº 1500892-31.2018.8.26.0541¹

Apelante: Município de Santa Fé do Sul

Apelado: Andre Hideaki Matsukawa

Comarca: 1ª Vara - Santa Fé do Sul

Voto nº 11141

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Santa Fé do Sul contra sentença que extinguiu execução fiscal de ISSQN e Taxas dos exercícios de 2016 a 2018, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC. A execução fiscal foi ajuizada em 2017, com valor de R\$ 3.725,67.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, considerando a citação do executado e a movimentação útil do processo.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio da eficiência administrativa, conforme Tema 1184 do STF, permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado.

4. No caso concreto, houve citação do executado e movimentação útil, impedindo a extinção da execução fiscal conforme Resolução 547 do CNJ.

5. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santa Fé do Sul** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre ISSQN e Taxas dos exercícios de 2016 a 2018, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 4.937,77

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2018

em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 193/194).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que a r. sentença viola o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. Argumentou que a Legislação Municipal dispõe sobre o “baixo valor” para propositura da execução fiscal. Arguiu que o Tema 1184 do STJ não pode ser aplicado a execuções fiscais ajuizadas anteriormente. Aventou que a Resolução 547 do CNJ, em seu artigo 1º, § 1º, condiciona a extinção do processo com base no valor inferior a R\$ 10.000,00, desde que não haja citação do executado ou que não tenham sido localizados bens penhoráveis. Afirma que a r. sentença não observou os requisitos impostos pela referida resolução, uma vez que o executado foi devidamente citado. Requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 199/216).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/07/2017 pelo **Município de Santa Fé** em face de **Andre Hideaki Matsukawa** para cobrança de ISSQN e Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2016 a 2018, no valor de R\$ 3.725,67, conforme CDAs de fls. 02/13.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Temas 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor,** nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema*

pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2018 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 05/03/2020 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do executado (fl. 78), do qual foi dada ciência à Municipalidade em 14/09/2020, momento em que requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 82).

Na sequência, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens (fls. 173/176), o Município requereu nova suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 185).

Em 10 de janeiro de 2025, o Município apresentou o valor atualizado do débito e requereu o prosseguimento do feito com nova tentativa de penhora *online* através do sistema Sisbajud (fls. 190/191).

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 20/01/2025, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 193/194).

No caso concreto, verifica-se que entre a data do pedido de nova penhora e a prolação da sentença não decorreu o prazo de 01 (um) ano, impedindo o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação do executado e estando a

execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora